

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10925/001.471/91-41
ACÓRDÃO Nº : 104-11.903
RECURSO Nº : 77.984
RECORRENTE : NERI SÉRGIO BRANDO GONÇALVES

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo NERI SÉRGIO BRANDO GONÇALVES está a DRF em Joaçaba-SC movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1988 a 1991.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 103.

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 113/116, alegando em síntese que por tratar-se de procedimento reflexo dependente do resultado processual das impugnações oferecidas no processo matriz, deve este ser sobrestado.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 124, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado opinando pela manutenção integral do auto.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 142/146, finalizando com a seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Exercícios financeiros de 1988, 1989, 1990 e 1991. RENDIMENTOS DA CÉDULA “C”. Integra o rendimento desta cédula, no mínimo 3,5% da receita total do ano-base inclusive das receitas não contabilizadas da pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido, distribuído entre os sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade.

RENDIMENTOS DA CÉDULA “F”. Inclui-se nesta cédula, como lucro automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, o

Deuor